

A. I. Nº - 129655.0016/03-4
AUTUADO - BIG ELETRO COMÉRCIO DE UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTE - ENOCH BASTOS BORGES
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 04.05.2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0132-04/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuada correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/12/2003, exige ICMS no valor de R\$4.953,14, em razão da falta de seu recolhimento, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas omitidas.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fls. 120/122 dos autos, alegou que o autuante incorreu em alguns equívocos na auditoria de estoque levada a efeito na empresa, relativamente as mercadorias “televisor 14” e “bicicleta”, além de outras, oportunidade em que elaborou à fl. 121, uma planilha, com as quantidades corretas dos itens impugnados, que importou numa base de cálculo de R\$10.477,80, com ICMS devido de R\$1.781,22.

Ao concluir, diz reconhecer como devido o imposto no valor de R\$3.171,92 e requer o julgamento parcialmente procedente do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 130 dos autos, aduziu que efetuou uma revisão das entradas e saídas dos produtos impugnados, a qual foi acompanhada por uma funcionária da empresa.

Ao finalizar, diz manter a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$3.495,34, oportunidade em que elaborou às fls. 131 a 134 novos demonstrativos.

Face o autuante, quando prestou a informação fiscal haver anexado novos demonstrativos, a INFRAZ-Valença, conforme documento à fl. 134, intimou o autuado para se manifestar acerca dos mesmos, no entanto, silenciou a respeito.

Foi anexoado aos autos às fls. 137 a 141 extratos do SIDAT da SEFAZ, sendo que o de fl. 138 refere-se ao pedido de parcelamento protocolado pelo autuado, onde reconheceu um débito de R\$3.171,92.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado, omitir saídas de mercadorias tributadas, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias em exercício fechado.

Ao se defender da acusação, o autuado apontou alguns equívocos incorridos pelo autuante na ação fiscal levada a efeito na empresa, os quais foram acatados parcialmente pelo mesmo quando prestou a informação fiscal, ao reduzir o valor originalmente cobrado de R\$4.953,14 para R\$3.495,34.

Ressalto que o valor acima não foi objeto de questionamento por parte da empresa, ao ser intimada pela INFRAZ-Valença para se manifestar a respeito do novo valor apontado como devido para a infração.

Desse modo, considero parcialmente correta a ação fiscal, já que as diferenças apuradas através de levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias em exercício fechado se constituem em comprovação suficiente da realização de operações de vendas desacobertadas das notas fiscais correspondentes, de uso obrigatório para documentá-las, implicando, com tal procedimento, na falta de recolhimento do ICMS.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração de Infração na importância de R\$3.495,34.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 129655.0016/03-4, lavrado contra **BIG ELETRO COMÉRCIO DE UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.495,34**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96 e dos acréscimos moratórios, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR